

Regulamento Eleitoral



PAN

PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA



Regulamento Eleitoral

Lisboa, 29 de Outubro de 2016

Capítulo I

Das condições Gerais

Artigo 1.º (Princípios gerais)

1. As eleições para os órgãos nacionais, regionais e locais do PAN cumprem princípios de democraticidade, de liberdade e pluralismo de ideias.
2. Nas eleições para todos os órgãos do PAN aplicam-se as disposições estatutárias e as normas do presente regulamento.
3. Todos os atos eleitorais internos são efetuados por sufrágio secreto, devendo os candidatos aos órgãos apresentar-se em nome individual.
4. No seguimento do número anterior do presente artigo são eleitos os candidatos mais votados nas respetivas eleições.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todos os atos eleitorais que se promovam no âmbito dos órgãos nacionais, regionais e locais do PAN.

Capítulo II

Eleição da Comissão Política Nacional

Artigo 3.º (Constituição da Comissão Política nacional)

1. A eleição da Comissão Política Nacional é realizada por eleição direta de todos os filiados, mediante apresentação de candidaturas individuais, simultaneamente em todo o país, para o mandato com a duração definida nos estatutos.
2. Os vinte e um candidatos mais votados compõem a Comissão Política Nacional e os restantes ficam como suplentes.

Artigo 4.º
(Organização do processo eleitoral)

A organização do processo eleitoral compete à Comissão Política Nacional, que constitui uma Comissão Organizadora das Eleições (COE) à qual cumpre, nomeadamente:

- a. Marcar a data das eleições;
- b. Marcar a data da recepção de candidaturas;
- c. Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- d. Promover a organização dos cadernos eleitorais e respetivo envio às mesas;
- e. Constituir mesas de voto por todo o país;
- f. Apreciar as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- g. Deliberar sobre o horário de funcionamento e localização das mesas de voto;
- h. Fiscalizar o ato eleitoral, sem prejuízo das competências legal e estatutariamente atribuídas ao Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 5.º
(Comissão Organizadora das Eleições)

1. A COE é sediada na sede nacional.
2. Competências da COE:
 - a. Assegurar a legalidade e a regularidade do ato eleitoral;
 - b. Organizar e constituir as mesas de voto;
 - c. Promover a edição dos boletins de voto;
 - d. Enviar o regulamento e os boletins de votos para as Assembleias Locais;
 - e. Decidir as questões suscitadas no decurso do processo eleitoral;
 - f. Decidir das reclamações oportunamente apresentadas;
 - g. Proceder ao apuramento final dos resultados da votação e elaborar a respetiva ata a enviar à CPN e ao Conselho de Jurisdição Nacional.
3. A COE cessa as suas funções após a conclusão do processo eleitoral.

Artigo 6.º
(Convocatória)

1. A Comissão Política Nacional convoca eleições no último trimestre do mandato.
2. A convocação do ato eleitoral é feita por comunicação no sítio da internet do PAN e por afixação nos Espaços PAN.
3. A convocatória menciona obrigatoriamente o dia, os locais e o horário da votação.
4. Os locais onde se constituirão as mesas de voto deverão ser definidos pela COE tendo em consideração as assembleias locais e regionais existentes.

Artigo 7.º
(Cadernos eleitorais)

1. Os cadernos eleitorais são divulgados através da plataforma PANGEIA e afixados nos Espaços PAN.
2. As reclamações em relação aos cadernos eleitorais são comunicadas por escrito à COE no prazo de dois dias, após a sua afixação.
3. A decisão sobre a reclamação é comunicada aos interessados no prazo de dois dias subsequentes à apresentação da reclamação.
4. A apresentação da reclamação não impede o direito de recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional.
5. O Conselho de Jurisdição Nacional emite parecer definitivo em 48 horas.

Artigo 8.º
(Candidatura)

1. A proposta de candidatura é feita pelo próprio através de envio para o correio eletrónico da COE, iniciando-se o prazo para esse efeito no dia seguinte ao da convocatória, por um período de 30 dias, com as seguintes informações:
 - a. Identificação do candidato – nome completo, número de filiado e designação do município de residência;
 - b. Indicação do nome pelo qual quer ser identificado, de entre os seus nomes e apelidos, na plataforma PANGEIA e no boletim de voto.
2. Até ao final do prazo referido no número que antecede, os candidatos podem indicar os seus representantes para as mesas de voto, se os tiverem.
3. Os candidatos têm que ser filiados e ter capacidade eleitoral ativa e passiva, considerando-se incapacidade, nomeadamente, a suspensão ou falta de pagamento da quota.

Artigo 9.º
(Verificação e aceitação das candidaturas)

1. A COE verifica a regularidade das candidaturas.
2. Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, o candidato é notificado por correio eletrónico – ou para a morada caso não tenha endereço electrónico – que indicar, com informação das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, concedendo-lhe um prazo de quarenta e oito horas para a sua regularização.
3. Findo o prazo referido no número anterior, a COE decide, num prazo de 48 horas, pela aceitação ou rejeição definitiva da candidatura.

4. As candidaturas aceites passam a constar na plataforma PANGEIA, sendo a gestão de cada candidatura da exclusiva responsabilidade do respetivo candidato.
5. A COE publica a lista oficial de candidatos até 10 dias depois do fim do prazo de recepção de candidaturas.
6. Os candidatos são identificados pelo nome que indicarem, o qual constará na lista de candidatos aceites por ordem alfabética.
7. As listas de candidatos às eleições são afixadas nos Espaços PAN existentes bem como nos locais onde se constituírem mesas de voto, sempre que tal seja possível.

Artigo 10.º (Campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral tem o seu início a partir da data da publicação oficial da lista dos candidatos e termina no dia útil anterior às eleições.
2. A campanha eleitoral é orientada livremente pelos candidatos, com respeito pela Lei, pelos Estatutos e disciplina do Partido.
3. A COE cede os espaços PAN existentes para efeitos de campanha eleitoral em condições de igual acesso e oportunidade a todos os candidatos que manifestarem interesse.
4. Os candidatos que quiserem fazer uso dos espaços PAN devem informar a COE por correio eletrónico da sua intenção, indicando os dias e horas que pretendem reservar, cabendo a gestão dos espaços à COE conforme a disponibilidade.

Artigo 11.º (Mesas de voto)

1. As mesas de voto funcionam nos locais a determinar pela COE, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos filiados a possibilidade de participarem no ato eleitoral.
2. A COE organiza, conjuntamente com os comissariados das assembleias locais, plurimunicipais ou regionais, a constituição das mesas de voto antes do ato eleitoral.
3. As mesas de voto são compostas por três representantes da mesa da assembleia local, plurimunicipal ou regional, sendo um nomeado presidente e os outros dois primeiro e segundo secretário.
4. Para além da mesa, está presente no ato eleitoral um representante da COE a quem compete assegurar a regularidade do ato eleitoral e os representantes dos candidatos devidamente credenciados pela COE, nos termos dos números seguintes.

5. Os candidatos que pretenderem podem fazer-se representar em todas as mesas eleitorais, através da nomeação de um representante, nos termos no número que antecede, o qual deverá obrigatoriamente ser filiado e a sua identificação comunicada à COE até dois dias antes do ato eleitoral.
6. À mesa de voto compete dirigir o processo eleitoral e pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes, na hora, e o mais breve possível.
7. De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma ata que, depois de aprovada pelos membros da Mesa, é por eles assinada bem como pelo representante da COE e dos candidatos, exclusivamente para efeito de formalização da sua presença no ato eleitoral.

Artigo 12.º (Forma de voto)

1. O voto é secreto.
2. Não é permitido voto por procuração.
3. É permitido voto por correspondência nas condições determinadas pelo artigo seguinte.

Artigo 13.º (Voto por correspondência)

1. O voto por correspondência só é permitido para os filiados que se encontrem a residir no estrangeiro ou para os filiados que residam em concelhos não abrangidos por um órgão local/ plurimunicipal onde não tenha sido constituída mesa de voto.
2. Após a convocatória com a informação aos filiados da data em que se realizam as eleições, bem como os locais onde se constituam mesas de voto, os filiados que se encontrarem nas condições do número anterior e quiserem exercer o seu direito de voto, comunicam essa intenção à COE por correio eletrónico, até 30 dias após a convocatória, que lhes fará chegar um boletim e as regras a respeitar para a validação do mesmo.
3. O voto por correspondência é validado para escrutínio se estiver colocado num envelope sem qualquer sinal identificativo que, por sua vez, é inserido num segundo envelope exterior que contém uma declaração de exercício de voto por correspondência, devidamente preenchida e assinada.

4. Só são considerados os votos por correspondência que chegarem à sede nacional até ao último dia útil prévio ao ato eleitoral e serão registados nesse mesmo dia pela COE e escrutinados com os votos presenciais.
5. Os votos que chegarem depois do ato eleitoral apenas serão aceites se tiverem prova de envio por correio registado com data anterior 7 dias do referido ato.

Artigo 14.º (Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso, não transparente e incluirão o nome indicado por cada candidato, à frente do qual se inscreverá um quadrado para indicação do voto.
2. Os boletins de voto são entregues pelas mesas de voto.
3. Os filiados que tencionam realizar o voto por correspondência, com respeito pelos requisitos previstos do artigo 13.º, devem solicitar o respetivo boletim à COE, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo.

Artigo 15.º (votação)

1. A identificação dos eleitores é feita através da apresentação de bilhete de identidade/ cartão de cidadão. Caso o eleitor não tenha consigo o documento em causa, pode ser identificado pelos membros da mesa ou por duas testemunhas devidamente identificadas que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, devendo tal facto constar necessariamente em ata, com a menção expressa dos seus nomes e número do documento de identificação de cidadão.
2. Identificado o filiado eleitor, este recebe das mãos do presidente da mesa o boletim de voto.
3. O filiado pode votar em qualquer mesa de voto, devendo o presidente da mesa contactar o presidente da mesa de origem a fim de verificar se o filiado em causa já votou, de forma a que não se verifiquem duplicação de votos, ficando registado em ata e em ambos os cadernos eleitorais.
4. O filiado eleitor deve, em local afastado da mesa, assinalar com uma cruz o quadrado respetivo dos candidatos em que vota, sendo possível votar apenas até 21 candidatos, dobrar o boletim em quatro e entregá-lo e depositá-lo na urna, exercendo assim o seu direito de voto, enquanto os secretários procedem ao registo nos cadernos eleitorais.
5. A entrega do boletim de voto não preenchido significa voto em branco, a sua entrega de modo diverso do disposto no n.º 3, nomeadamente caso o filiado

eleitor vote em mais que 21 candidatos, ou tenha inutilizado por qualquer outra forma o boletim, implica a nulidade do voto.

6. A inutilidade do voto, nomeadamente, por meio de rascunhos ou dizeres, implica a sua inutilização, considerado como “voto nulo”.

Artigo 16.º (Apuramento eleitoral)

1. No fim do ato eleitoral procede-se em cada mesa à contagem dos votos e à elaboração da ata com os resultados.
2. Findo o processo da contagem dos votos, a mesa de voto envia imediatamente para a COE via correio eletrónico o apuramento final.
3. Após a recepção do apuramento final por cada mesa de voto, a COE procede ao apuramento provisório geral, elaborando a respetiva ata, e proclama os candidatos eleitos, através da plataforma PANGEIA e por correio eletrónico aos filiados.
4. No dia útil seguinte ao dia do ato eleitoral, as mesas de voto enviam por correio registado ou entregam por mão própria na sede nacional o original da ata assinada pelos elementos da mesa de voto, acompanhada dos cadernos eleitorais e todos os boletins de voto do apuramento.
5. Após a receção da documentação prevista no número que antecede, a COE procede ao apuramento definitivo, elaborando a respetiva ata, e proclama os candidatos eleitos, através da plataforma PANGEIA e por correio eletrónico aos filiados.

Artigo 17.º (Empates)

1. Findo o apuramento eleitoral, caso se verifiquem situações de empate entre candidatos, o desempate é resolvido com recurso a nova eleição a ocorrer em reunião especialmente para esse efeito, a ser convocada pela COE após divulgação dos resultados definitivos.
2. Nas eleições previstas no número anterior são votantes todos os candidatos eleitos e elegíveis para os lugares efetivos e suplentes e são votados os candidatos que se encontrem em situação de empate.
3. O resultado das eleições previstas nos números anteriores é comunicado aos filiados através da plataforma PANGEIA e por correio eletrónico, com a lista oficial dos membros efetivos e suplentes da CPN.

Artigo 18.º

(Convocatória da primeira reunião da Comissão Política Nacional Eleita)

Depois da publicação dos resultados definitivos das eleições, ou seja, após a comunicação da lista oficial dos membros da CPN eleitos, a COE envia a convocatória da primeira reunião do mandato da CPN, num prazo mínimo de 15 dias.

Artigo 19.º

(Direito de recurso)

1. Pode ser interposto recurso, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, junto da COE até três dias após a publicação da lista oficial dos resultados.
2. A COE aprecia o recurso no prazo de dois dias, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por correio eletrónico e através da plataforma PANGEIA, e afixada nos Espaços PAN existentes e no sítio da internet do PAN.
3. Da decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional, que é convocado expressamente para o efeito nos cinco dias seguintes ao do seu recebimento.
4. O recurso mencionado no número anterior deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional.
5. O recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional não preclui o direito de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos legais e estatutariamente previstos.

Capítulo III

Eleição da Mesa do Congresso e do Conselho de Jurisdição Nacional

Artigo 20.º

(Considerações gerais)

1. As eleições para a mesa do congresso e Conselho de Jurisdição Nacional são realizadas obrigatoriamente em Congresso.
2. O ato eleitoral é realizado por voto secreto.
3. A organização dos atos eleitorais é da responsabilidade da Mesa do Congresso.
4. As candidaturas são entregues à Mesa do Congresso, no prazo e nos termos fixados pelo Regulamento do Congresso.

5. A Comissão Política Nacional apresenta o regulamento supradito no ato de convocação do Congresso.

Artigo 21.º
(Eleição da mesa do congresso)

1. A mesa do congresso e suplentes são eleitos em sede de Congresso, para um mandato conforme definido nos estatutos.
2. Os candidatos eleitos definem entre eles quem exercerá as funções de presidente e secretários.
3. Os candidatos vencedores tomam posse no início do Congresso em que são eleitos.

Artigo 22.º
(Eleição do Conselho de Jurisdição Nacional)

1. Os membros do Conselho de Jurisdição Nacional e suplentes são eleitos em sede de Congresso, para um mandato conforme definido nos estatutos.
2. Os candidatos eleitos definem entre eles quem exercerá as funções de presidente e de vogal.

Capítulo IV
Eleições dos comissariados dos Órgãos Regionais e Locais

Artigo 23º
(Eleições Regionais)

1. Os membros do Comissariado da Assembleia Regional são eleitos, por um período máximo de dois anos, em sessões da Assembleia cuja convocatória preveja esse ato.
2. A eleição dos membros da estrutura referida no número anterior é efectuada em Assembleia expressamente convocada para o efeito com, pelo menos, quinze dias de antecedência.
3. A eleição dos membros do Comissariado da Assembleia Regional e dos delegados ao Congresso Nacional processa-se nominalmente para cada um dos seus cargos, devendo cada filiado votar em tantos nomes quantos lugares houver a preencher, e sendo interdita a formação de listas plurinominais.

Artigo 24º
(Eleições locais e plurimunicipais)

1. Os membros do Comissariado Local ou Plurimunicipal são eleitos, por um período máximo de dois anos, em sessões da Assembleia Local ou Plurimunicipal cuja convocatória preveja esse ato.
2. A convocatória da Assembleia referida no número anterior é efectuada com quinze dias de antecedência.
3. A eleição do Comissariado Local ou Plurimunicipal e dos delegados ao Congresso Nacional processa-se nominalmente, devendo cada filiado votar em tantos nomes quantos lugares houver a preencher, sendo interdita a formação de listas plurinominais.

Artigo 25.º
(Convocatória)

1. As assembleias para a eleição dos comissariados regionais, plurimunicipais e locais são convocadas por correio eletrónico, sem prejuízo dos meios legalmente exigidos para o efeito, e com antecedência mínima de quinze dias.
2. As convocatórias anunciam todos os atos eleitorais a realizar, a indicação do dia, local e hora do início dos trabalhos, bem como o calendário, local e horário para receção de candidaturas.
3. As convocatórias devem igualmente conter a referência precisa do período de abertura das urnas, e são assinadas pelos Comissários da Mesa da Assembleia Regional/ Local.

Artigo 26.º
(Candidaturas)

1. Cada candidato apresenta-se prestando informação sobre o nome, número de filiação, número de identificação/ cartão de cidadão e declaração de aceitação subscritas por si.
2. As candidaturas são apresentadas por correio eletrónico à Assembleia em causa ou presencialmente no dia, até ao início do ato eleitoral.
3. O Comissariado respetivo confirma a recepção das candidaturas, nomeadamente, em resposta ao correio eletrónico da candidatura, realizando o escrutínio e indicando eventuais irregularidades.
4. No caso de existirem irregularidades, a sua correção é realizada quarenta e oito horas após a notificação aos candidatos para o efeito.

Artigo 27.º
(Desistência de candidaturas)

1. A desistência de qualquer candidatura é sempre admitida.
2. A desistência é formalizada por declaração escrita apresentada à Assembleia respetiva e subscrita pelo candidato.
3. Sempre que se verifique a desistência de um candidato, o Comissariado respetivo lavra e assina o respetivo anúncio, afixando-o em sítio bem visível no local onde decorre o ato eleitoral.

Artigo 28.º
(Caderno eleitoral)

1. As listagens de filiados incluem o nome, o número de cartão de cidadão/ bilhete de identidade, número de filiação e indicação sobre a quotização.
2. Os cadernos eleitorais são remetidos pela Comissão Política Permanente, ou por quem esta delegar, e Local aos comissários da mesa da assembleia respetiva até ao sétimo dia anterior ao ato eleitoral.
3. Nos casos de eleição inaugural, cabe à Comissão Política Permanente, ou por quem esta delegar, o ónus de constituir a mesa de assembleia e organizar todo o processo de eleição.
4. Logo que recepcionado, o caderno eleitoral é afixado no local do ato eleitoral ou em outro acessível que os comissários da mesa da assembleia definam como adequado.

Artigo 29.º
(Capacidade eleitoral)

1. Só é elegível e só tem representação eleitoral para os comissariados de âmbito regional, plurimunicipal e local o filiado que, à data da eleição, reúna as seguintes condições:
 - a. Filiação no PAN há pelo menos seis meses;
 - b. Ter quotização em dia;
 - c. Pertencer à respetiva Assembleia Regional/ Local.
2. Na eleição inaugural, a antiguidade determinada na alínea a), do número anterior não se aplica, admitindo-se todos os filiados efetivamente inscritos.

Artigo 30.º
(Declaração de intenções)

1. Qualquer candidato ao comissariado regional, plurimunicipal ou local do PAN pode apresentar uma declaração de intenções.
2. Após o início do ato eleitoral é proibida a distribuição, no interior ou exterior das instalações onde o mesmo se realiza, de qualquer manifesto ou forma de propaganda relativa a qualquer candidato.

Artigo 31.º
(Votação)

1. O processo de votação, para qualquer comissariado regional, plurimunicipal e local do PAN, é sempre produzido por escrutínio secreto.
2. As urnas são mantidas abertas pelo período mínimo de uma hora.
3. Não é possível delegar o direito de voto nem votar com recurso a procuração.
4. O voto não pode ser realizado por correspondência.
5. A identificação dos eleitores deve ser feita através do seu documento de identificação de cidadão.
6. Excecionalmente, no caso de o filiado não dispor do documento referido no número anterior, poderá ser identificado através de duas testemunhas que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, devendo tal facto constar necessariamente em ata, com a menção expressa dos seus nomes, número de filiado e número do documento de identificação de cidadão.

Artigo 32.º
(Apuramento eleitoral)

1. Nas eleições para os comissariados das assembleias regionais, plurimunicipais e locais o método aplicável é o da representação maioritária simples.
2. As operações de apuramento serão efetuadas logo após o encerramento das urnas e presididas pelo comissariado da assembleia respetiva.
3. Uma vez concluídas as operações de escrutínio, deverá o comissariado anunciar os resultados verbalmente, afixando-os de seguida em local bem visível.

Artigo 33.º
(Fiscalização das eleições)

Compete à Comissão Política Permanente, ou a quem esta delegar, a fiscalização dos atos eleitorais regionais e locais, sem prejuízo das competências legal e estatutariamente atribuídas ao Conselho de Jurisdição nacional.

Artigo 34.º
(Atas)

1. Após cada ato eleitoral, é elaborado pelo comissariado da assembleia uma ata referente a todos os procedimentos de votação e apuramento, da qual constará:
 - a. Os nomes dos comissários da Assembleia;
 - b. O local da assembleia de voto, a hora de início do ato eleitoral e a hora de abertura e encerramento das urnas;
 - c. As deliberações eventualmente tomadas pelo comissariado da assembleia durante o seu funcionamento;
 - d. Os elementos identificativos das testemunhas referidas no n.º 6, do artigo 28.º, se as houver, assim como declaração de honra assinada pelas mesmas;
 - e. O número total de eleitores inscritos e votantes;
 - f. O número de votos válidos obtidos por cada candidato, bem como os votos brancos e nulos;
 - g. O nome e o número de filiado de todos os eleitos;
 - h. O número de reclamações e protestos apresentados, se os houver, que deverão seguir apensos à ata;
 - i. Qualquer outra ocorrência.
2. Deve ser enviada cópia da ata, devidamente assinada por todos os comissários da Assembleia presentes, até ao oitavo dia seguinte ao da eleição, à Comissão Política Permanente.

Artigo 35.º
(Mandatos)

1. O mandato de qualquer dos órgãos eleitos abrangidos pelo presente regulamento é o que se encontra previsto nos Estatutos.
2. Ultrapassado o mandato em mais de dois meses e não se encontrando convocadas eleições para o respetivo comissariado, deve a Comissão Política Permanente substitui-se à Assembleia competente e convocar, no prazo de 30 dias, as eleições para o órgão em causa.

Capítulo V

Eleições dos Delegados do Congresso

Artigo 36.º (Processo eleitoral)

1. Os delegados são eleitos presencialmente pelos filiados com capacidade eleitoral ativa.
2. A eleição dos delegados é realizada por voto secreto em assembleias convocadas especialmente para o efeito pelas Assembleias Regionais, Plurimunicipais e Locais, devendo tal informação constar da convocatória que deve ser enviada com pelo menos 15 dias de antecedência, nos termos do regulamento eleitoral e estatutos.
3. Os filiados deverão candidatar-se através da apresentação da sua candidatura junto do comissariado da assembleia regional, local ou plurimunicipal.
4. São eleitos os candidatos que tenham obtido maior número de votos.
5. Em caso de empate entre candidatos e havendo ainda delegados a eleger, procede-se a uma segunda volta apenas entre os candidatos empatados, e quem desses tiver o maior número de votos, é/são o/s eleito/s.
6. Só podem eleger e ser eleitos os filiados inscritos até à data da convocatória do Congresso Nacional.
7. Só podem eleger e ser eleitos os filiados com quotas regularizadas, ou seja, com todas as quotas pagas desde o momento da sua filiação até 15 dias depois da data da convocatória para o Congresso.

Artigo 37.º (Convocatórias e prazos)

1. Convocado o Congresso Nacional, deverão as assembleias locais, plurimunicipais e regionais proceder à eleição dos respetivos delegados nas datas previstas no Regulamento do Congresso.
2. A comunicação dos delegados eleitos é obrigatória, devendo ser feita nos prazos definidos no Regulamento do Congresso, sob pena dos mesmos não serem aceites.

Artigo 38.º
(Informação aos comissariados)

A COE envia para os comissariados dos órgãos regionais, plurimunicipais e locais os respetivos cadernos eleitorais e a respetiva capitação referente a cada um deles, bem como o calendário para a realização das respetivas assembleias locais e entrega de candidaturas.

Artigo 39.º
(Eleição de delegados)

1. Cada assembleia local, plurimunicipal ou regional elege um delegado representante para o Congresso.
2. Para além do delegado representante, as assembleias locais, plurimunicipais e regionais elegem adicionalmente delegados na proporção de 1 delegado por cada 20 filiados.
3. Os filiados candidatam-se apresentando a sua candidatura junto da assembleia regional, plurimunicipal ou local.

Artigo 40.º
(Delegados por inerência)

São delegados por inerência os membros da Comissão Política Nacional e do Conselho Nacional e das Regiões.

Capítulo VI
Considerações finais

Artigo 41.º
(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas em qualquer órgão de natureza eletiva são preenchidas pelos candidatos suplentes, segundo a ordem de precedência.
2. A demissão da Comissão Política Nacional, dos comissariados regionais, plurimunicipais e locais, ou da maioria dos membros de qualquer órgão de natureza eletiva, cujas vagas não possam ser preenchidas pelo recurso à regra estabelecida no número anterior, determina a convocação de novas eleições.

Artigo 42.º
(Impugnações)

1. As impugnações de atos eleitorais e as decisões que sobre as mesmas venham a ser tomadas regem-se pelo recurso ao Conselho de Jurisdição Nacional, em conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos.
2. Têm legitimidade para impugnar qualquer ato eleitoral, os respetivos candidatos, conjunta ou individualmente, bem como qualquer filiado com capacidade eleitoral relativamente ao ato em questão.
3. A participação numa votação não impede os interessados de, nos termos estatutários, impugnarem um ato eleitoral.

Artigo 43.º
(Interpretação de casos omissos)

Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional a interpretação do presente regulamento, bem como a integração das suas omissões.

Artigo 44.º
(Aprovação e publicação)

O presente Regulamento Eleitoral entra em vigor no dia seguinte à aprovação pela Comissão Política Nacional e ratificação pelo Conselho de Jurisdição Nacional.

Aprovado em 29 de Outubro de 2016 pela Comissão Política Nacional